Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro. Prestação de Contas do ex-prefeito Alexandre Fernandes Batista de Andrade, relativa ao exercício de 2008. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento aos preceitos da LRF. Regularidade com ressalvas das despesas sem licitação. Representação à Receita Federal – contribuições previdenciárias. Recomendações.

PARECER PPL TC 00086/2010

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, evidenciou, em relatório inicial de fls. 534/545, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal nº 0294/07, estimou a Receita e fixou a Despesa do Município em R$ 6.900.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais equivalentes a 50% da despesa fixada;
3. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares, no montante de R$ 2.150.127,22, todos devidamente autorizados;
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R$ 5.907.611,96, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R$ 5.729.414,91, gerando, na execução orçamentária, um superávit equivalente a 3,02% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R$ 334.433,19, sendo 99,99% deste valor registrado em Bancos e o restante em "Caixa";
6. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R$ 267.921,33;
7. A Dívida Municipal registrada, ao final do exercício, importava em R$ 2.091.888,31, em sua totalidade representada por Dívida Fundada;
8. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R$ 509.624,37, sendo empenhadas e pagas no próprio exercício;
9. As aplicações em MDE corresponderam a 27,26% da receita de impostos e das transferências recebidas, superando o mínimo constitucionalmente exigido;
10. As aplicações na Remuneração do Magistério corresponderam a 64,86% dos recursos do FUNDEB, acima, portanto, do limite legal exigido;

11. As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 15,87% da receita de impostos e transferências, sendo atendido o mínimo constitucionalmente exigido;
12. Os Gastos totais com pessoal do Ente corresponderam a 33,58% da Receita Corrente Líquida (RCL), ficando aquém dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
13. Os repasses ao Poder Legislativo Municipal situaram-se dentro dos limites constitucionais;
14. Os REO dos quatro bimestres e os RGF do exercício foram encaminhados ao Tribunal dentro dos prazos legais, devidamente instruídos e comprovadas as suas publicações;
15. Não há registro de denúncias para o exercício em análise;

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou as seguintes irregularidades ocorridas no exercício:

- Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto ao:

a) Envio do REO do 5º bimestre a este Tribunal;

- Quanto à Gestão Geral:

a) Despesas realizadas sem licitação, no montante de R$ 471.013,62;
b) Ausência de recolhimento de obrigações patronais do INSS no montante de R$ 54.444,41;
c) Ausência de registro de receitas de convênios;
d) Diferença de receita a maior na PCA, no montante de R$ 103.816,84, insuficientemente esclarecida pelo contador da Prefeitura;

Em razão das irregularidades inicialmente apontadas pela Unidade Técnica de Instrução, o ex-Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, foi notificado e apresentou, através de seu patrono, a defesa de fls. 555/1441.

Após analisar a defesa apresentada, em Relatório de fls. 1449/1455, a Auditoria deste Tribunal entendeu que, à exceção da irregularidade quanto à Gestão Fiscal, todas às demais em relação à Gestão Geral foram mantidas, sendo que o montante das despesas realizadas sem licitação, passou a ser de R$ 521.125,03, com a agravante de existir aditivo injustificado no valor do contrato de limpeza pública, resultando em prejuízo ao erário de R$ 85.275,60;

Instado a se pronunciar nos autos, o Órgão Ministerial junto a esta Corte, em parecer de fls. 1457/1464, da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, opinou pela:

- ✓ Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão do ex-Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, relativas ao exercício de 2008;
- ✓ Declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ Aplicação de multa ao Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- ✓ Comunicação à Receita Federal para que adote as medidas cabíveis acerca da irregularidade relativas às contribuições previdenciárias;
- ✓ Recomendação à Prefeitura Municipal de São Sebastião de Umbuzeiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe..

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Após a manifestação conclusiva nos presentes autos, pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, observa-se que restaram algumas irregularidades, sobre as quais o Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- No tocante às despesas não licitadas, no total de R$ 541.125,03, compulsando-se os autos (392/412), verifica-se que ali incluem-se gastos com: a) aquisição de medicamentos para atender as necessidades emergentes da população (R$ 22.107,40); b) transporte de estudantes para as respectivas comunidades rurais e pagos a diversos prestadores (R$ 87.372,26); c) aquisição de material de limpeza de pequena monta (R$ 9.954,45); além da aquisição de combustíveis (R$ 151.461,49). Tais despesas foram efetivamente realizadas, não apresentando qualquer excesso de preço, importando anotar, ainda, que o excesso apontado pela auditoria em relação aos serviços de limpeza pública decorre, como bem assinalou o Órgão Técnico de Instrução, na falta de observância, pela Administração Municipal, de formalidades na celebração de aditivo exigidas pela Lei nº 8.666/93 (vide fls. 1450/1452), inclusive alegando ausência de publicação do aviso de Tomada de Preços nº 0001/2008, fato este esclarecido pelo patrono do ex-gestor quando da prestação de contas do exercício de 2007, não havendo, portanto, prejuízos ou danos que possam comprometer as contas sob análise. Entendo que cabe recomendação à atual gestão a fim de que seja mais diligente na observância à Lei de Licitações e Contratos, notadamente quanto às formalidades que cercam os contratos com base nela celebrados;

- Em relação à existência de obrigações patronais do INSS não recolhidas, no montante de R$ 54.444,41, a Auditoria informa em seu Relatório (fls. 542) que, dos R$ 355.044,14 devidos, foram pagos R$ 300.599,73, que equivale a 85% da dívida referente ao exercício em análise, ensejando o fato recomendação à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência;

- Por fim, enseja recomendação à atual administração, no sentido de que deve ser feita a correção no sistema SAGRES, por não ser motivo de emissão de parecer contrário, as irregularidades consistentes na "ausência de registro de receitas de convênios" e na "diferença de receita a maior na PCA, no montante de R$ 103.816,84, insuficientemente esclarecida pelo contador da Prefeitura". Ademais, a defesa informou já haver solicitado ao setor competente desta Corte de Contas a correção da inconsistência no SAGRES, quando do julgamento das contas do exercício de 2007.

✓ Feitas estas considerações, este Relator, *data vênia* o entendimento do Ministério Público Especial, **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação das Contas** apresentadas pelo Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, ex-Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, **relativas ao exercício de 2008**, com as ressalvas contidas no § único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, em Acórdão separado:

✓ Declare o **atendimento integral** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2008;

✓ **Represente** à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias;

✓ Julgue **regulares com ressalvas** as despesas realizadas sem licitação, sem imputação de débito, em razão da falta de indicação de danos materiais ao erário;

✓ E, finalmente, **recomende** à atual Administração Municipal para prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, notadamente no tocante às relacionadas ao Processo de Licitação, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o voto.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

NCB.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03219/09; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro este **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, de responsabilidade do ex-prefeito Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, relativa ao exercício de 2008.

Publique-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

NCB.